PAUTA DE JULGAMENTO

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9300

4 de junho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-84.2024.6.11.0024 1
   RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
2. RECLAMAÇÃO Nº 0600045-66.2025.6.11.0000 3
   RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600919-53.2024.6.11.0043 5
   RELATOR: Desembargador Marcos Machado
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600372-79.2024.6.11.0021 6
   RELATOR: Desembargador Marcos Machado
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-89.2024.6.11.0012 7
   RELATOR: Dr. Edson Reis
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600879-76.2024.6.11.0009 9
   RELATOR: Dr. Edson Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600480-08.2024.6.11.0022 11
   RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600730-50.2024.6.11.0019 13
   RELATORA: Dra. Juliana Paixão
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600190-59.2024.6.11.0000 14
   RELATORA: Dra. Juliana Paixão
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600325-71.2024.6.11.0000 16
    RELATORA: Dra. Juliana Paixão
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600521-38.2024.6.11.0001 18
    RELATOR: Dr. Raphael Arantes
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCED Nº 0600619-63.2024.6.11.0020 20
    RELATOR: Dr. Edson Reis
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600071-64.2025.6.11.0000 23
    RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600075-04.2025.6.11.0000 24
    RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ
☎ (65) 3362-8000
✉ **e-mail**: capj@tre-mt.jus.br
Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Memoriais: envio de memoriais
Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-84.2024.6.11.0024

Pedido de Vista em 28.05.2025 – Dr. Raphael Arantes

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: EUNICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD - MUNICIPAL - ALTA FLORESTA - MT
ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: EMANUEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: DARLAN TRINDADE CARVALHO
ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Marques**

VOTO: **(...)** *Diante disso, o* ***julgamento pela improcedência do pedido****, com fundamento na análise probatória realizada restou plenamente coeso, razão pela qual a sentença merece ser mantida.* ***Ante o exposto, em consonância com a parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto***

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão – acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Pérsio Landim – **1º divergente**

VOTO: (...) ***dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e reconhecer fraude à cota de gênero*** *e, por consequência,* ***determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)*** *do Partido Renovação Democrática - PRD de Alta Floresta/MT para o cargo de vereador* ***e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas das candidatas e dos candidatos eleitos pelo partido.*** *Nos termos no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90,* ***aplico à candidata EUNICE FERREIRA DA SILVA a sanção de INELEGIBILIDADE*** *para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.* ***DECLARO a nulidade dos votos obtidos pelo partido,*** *nominais e de legenda,* ***com a determinação de recontagem dos quocientes eleitorais e*** *partidário (art. 222, do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224, do Código Eleitoral, na forma do § 5º, do artigo 8º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.*

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes – **VISTA**

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado – acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Edson Reis – acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18868593) contra a sentença (ID 18868586) proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por corrupção ou fraude, ajuizada em desfavor de Eunice Ferreira da Silva e outros, sob a alegação de candidatura fictícia ("candidatura laranja") para

cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença recorrida considerou que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou a ocorrência de fraude eleitoral, pois a candidata acusada como "fictícia" já participou de outros pleitos e, especificamente nas Eleições de 2024, desempenhou atividades de campanha, demonstradas em postagens nas redes sociais, no recebimento de apoio do candidato a prefeito Valter Gamba, na interação em grupos de Whatsapp do partido e nos banners de propaganda eleitoral veiculados na rede social Instagram, além da existência de movimentação de R$ 5.481,00 em sua campanha, valor que entendeu compatível com a realidade do município.

Consignou-se que a votação inexpressiva não poderia, isoladamente, comprovar a alegada fraude. Consequentemente, julgou improcedente o pedido de cassação de registros de candidatura e aplicação de sanções de inelegibilidade.

Em razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a candidatura da investigada foi fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido de candidaturas femininas (30%) previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Aponta evidências como: a) inexpressividade de votos (8 votos), sendo que a própria candidata não votou nela mesma; b) ausência de atividades de campanha; c) alienação da candidata em relação ao partido e atividades político-partidárias; d) movimentação inexpressiva de recursos de campanha.

Em contrarrazões (ID 1886597), os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18876241) manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. RECLAMAÇÃO Nº 0600045-66.2025.6.11.0000

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - DECISÃO DO TRIBUNAL - JUÍZO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - OITIVA DE TESTEMUNHA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNCIPAIS 2024

RECLAMANTE: MARIA AZENILDA PEREIRA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B
ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECLAMANTE: ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B
ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECLAMADO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA
ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O
ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: pela improcedência da reclamação, com a consequente revogação do provimento liminar concedido.

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA AZENILDA PEREIRA e ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA, em face do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres-MT, alegando descumprimento da decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos autos do **Recurso Eleitoral nº 0600641-45.2024.6.11.0013.**

Alegam os reclamantes que, o Juízo reclamado indeferiu o pedido de oitiva da testemunha Luís Roberto Silva e Taques, sob a alegação de preclusão e ausência de justificativa para a diligência, mesmo após este Tribunal ter determinado expressamente a análise da pertinência da oitiva.

Sustentam que o indeferimento do pedido configura cerceamento de defesa, uma vez que a identidade do pagante da ata notarial, utilizada para embasar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), somente foi revelada no decorrer da instrução.

Argumentam, ainda, que a oitiva de Luís Roberto é essencial para esclarecer possíveis vícios na formação da prova, podendo influenciar diretamente no deslinde da controvérsia.

Afirmam, finalmente, que no dia 11/03/2024 foi juntado aos autos o resultado da perícia do celular da testemunha Luciana Viana da Silva, trazendo novos elementos que levantam questionamentos sobre a validade de sua declaração.

Segundo os reclamantes, o laudo pericial revelou indícios de que Luciana teria recebido vantagens econômicas de Alaelson, pessoa com interesse direto no resultado do pleito, reforçando a necessidade de esclarecimento e manifestação das partes sobre essas novas informações.

Requerem, em caráter liminar, a suspensão da tramitação da AIJE nº 0600641-45.2024.6.11.0013, até o julgamento final da Reclamação.

Justificam que a urgência da medida decorre do fato de que já foi aberto prazo para alegações finais, podendo resultar em prejuízo irreversível aos Reclamante**s** caso a tramitação da AIJE prossiga sem a realização da prova.

No mérito, requerem o recebimento e processamento da presente reclamação e,

> "*para que seja cassada a decisão reclamada com a finalidade de ser oportunizada a oitiva das testemunhas referidas e solicitadas pelas partes, no caso, na o só a escuta de LUÍS TAQUES E SILVA, mas também m outros sujeitos, como Alaelson, considerando a sobrevinda dá ciência de sua atuação nos fatos investigados nos autos dá AIJE, conforme bem evidenciado no relatório pericial do celular de LUCIANA VIANA DA SILVA*".

A concessão da pretensão liminar foi parcialmente para determinar a parcial suspensão da tramitação da AIJE, após as alegações finais e parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, até o julgamento final desta Reclamação (ID 18857045).

Conforme determinado na decisão liminar, procedeu-se à juntada de cópia integral do processo PJe nº 0600641-45.2024.6.11.0013, classe AIJE, que se encontra em trâmite na 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres-MT (IDs principais 18857387 a 18857665).

A autoridade reclamada prestou informações, relatando o cumprimento da liminar, com a suspensão do feito (ID 18863219).

A Coligação RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA (NOVO, AGIR, PODE, PSB e UNIÃO) apresentou sua contestação (ID 18865251).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da reclamação, com a consequente revogação do provimento liminar concedido (ID 18875072).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600919-53.2024.6.11.0043

PROCEDENCIA: Ipiranga do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: MARCE ZOLINGER DE SOUZA

ADVOGADO: VALDENIR BERTOLDO - OAB/MT17944-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
4º Vogal - Doutor Pérsio Landim
5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18878793) interposto por MARCE ZOLINGER DE SOUZA, candidata ao cargo de vereadora de Ipiranga do Norte/MT, em face da sentença (ID 18878789) que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024.

A recorrente alega que todos os requisitos formais foram devidamente cumpridos, de modo que comprova a regularidade da prestação de contas, porque: (a) a simples ausência de movimentação financeira não justifica, por si só, a desaprovação das contas; (b) quanto a ausência de gastos com materiais de propaganda, ressalta que sua campanha foi conduzida de forma modesta, enxuta e sem gastos financeiros diretos, sendo os serviços advocatícios e contábeis custeados, contabilizados e pagos pela chapa majoritária; (c) eventuais falhas são de natureza formal e não comprometem a regularidade das contas, pois não há indícios de má-fé, fraude ou dolo.

Pugna pelo provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas ou aprovadas com ressalvas.

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18884453), para a desaprovação das contas da recorrente, pois as omissões de gastos com advogado, contador e material de campanha são falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600372-79.2024.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: JOUBERT LUIS PINTO PEREIRA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB/MT20225-B

RECORRIDO: JUIZO ELEITORAL DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
4º Vogal - Doutor Pérsio Landim
5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18876237) interposto por JOUBERT LUIS PINTO PEREIRA, candidato ao cargo de vereador de Lucas do Rio Verde/MT, em face da sentença (ID 18876231) que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento do valor de R$ 1.350,46 ao Tesouro Nacional.

O recorrente alega que: 1) não houve ato ilícito, nem prejuízo à transparência das contas; 2) sustenta que o contrato de militância foi legítimo e que houve efetiva prestação de serviço ao longo de todo o período eleitoral; 3) a decisão de focar em militância com atuação oral, sem utilização significativa de materiais impressos, foi uma escolha estratégica do candidato; 4) o montante gasto na campanha não garante, por si só, o sucesso eleitoral e 5) as 184 (cento e oitenta) horas de serviço prestadas pela militante, ao valor de R$ 13,72 por hora, são compatíveis com o salário mínimo de 2024, praticados na região.

Pugna pelo provimento do recurso para que as contas de campanha sejam aprovadas ou aprovadas com ressalvas.

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18879360).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-89.2024.6.11.0012

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Dom Aquino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DOM AQUINO SOMOS TODOS NÓS
ADVOGADA: ERICA BORGES DE ANDRADE - OAB/MT25607-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A
ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A
ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Dom Aquino Somos Todos Nós" (PSB/UNIÃO/PL/PODEMOS) contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT (ID 18759887), que julgou improcedente a representação por suposta prática de conduta vedada, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, atribuída aos candidatos Carlos Alberto da Costa e Maria de Souza Oliveira.

Segundo a inicial (ID 18759892), os recorridos teriam utilizado cadeiras do Centro de Convivência Conviver, equipamento pertencente à Administração Pública Municipal, em uma reunião voltada ao apoio de suas candidaturas nas eleições municipais de 2024. Tal prática configuraria a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, acarretando a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 4º do mesmo artigo, além da cassação dos registros e diplomas dos candidatos.

Em suas razões (ID 18759893), a coligação recorrente sustenta, em síntese, que o recorrido, Carlos Alberto da Costa, prefeito e candidato à reeleição, praticou a conduta vedada, caracterizada pelo uso indevido de bem público, conforme descrito no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, ao realizar uma reunião eleitoral em sua residência utilizando cadeiras pertencentes à Secretaria Municipal de Assistência Social - Centro de Convivência Conviver.

Argumenta que as provas acostadas aos autos — registros fotográficos e vídeos — seriam suficientes para demonstrar a utilização de estrutura estatal em benefício da campanha, sendo irrelevante se os bens estavam formalmente incorporados ao patrimônio público ou alugados, bastando que estivessem à disposição do poder público e fossem utilizados em suas atividades regulares.

Sustenta, ainda, que a sentença de improcedência interpretou de forma restritiva o conceito de bem

público e não valorizou adequadamente o conteúdo probatório apresentado, razão pela qual requer a reforma da decisão e a consequente condenação dos representados por conduta vedada, com aplicação de multa e cassação dos registros/diplomas.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18759951), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18764206), opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600879-76.2024.6.11.0009

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: HIAGO TELES ALVES

ADVOGADO: HELDER MACHADO DE SOUSA - OAB/MT29454-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: BLAINY DANILO MATOS BARBOSA - OAB/MT16023

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, desconsiderando os documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por HIAGO TELES ALVES, candidato ao cargo de vereador no município de Barra do Garças/MT nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral – Barra do Garças/MT que desaprovou suas contas de campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18808729).

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 9.240,00 (nove mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a recursos públicos cuja aplicação restou irregular, considerando a ausência de documentos essenciais para a aferição da regularidade de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente a despesas com atividade de militância.

Após o julgamento das contas, o candidato juntou aos autos prestação de contas retificadora e documentos (IDs principais 18808734 a 18808808).

Em suas razões (ID 18808813), o recorrente sustenta, em síntese, que as despesas foram devidamente contratadas e pagas, encontrando-se registradas em extratos bancários que comprovam a movimentação. Afirma que, sendo a prestação de contas realizada de forma simplificada, não seria

exigível a apresentação de documentos que extrapolem o escopo desse modelo. Sustenta a boa-fé e a ausência de prejuízo ao erário.

Ao final, requer a reforma da sentença para fins de aprovação das contas, bem como a exclusão da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Juntou ao recurso os documentos de IDs 18808813 a 18808833.

Em sede de juízo de retratação (ID 18808834), o juízo de primeiro grau manteve a sentença na íntegra, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Sem contrarrazões (ID 18808836).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 18813615, opina preliminarmente pela desconsideração dos documentos extemporâneos, apresentados após o julgamento das contas e novamente anexados ao recurso, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução ao erário da quantia impugnada.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600480-08.2024.6.11.0022

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: RICARDO DONATO DE BRAGA

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, desconsiderando os documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso, com a manutenção da desaprovação das contas, devendo ser determinada a transferência de R$ 3.047,47 para a conta bancária da agremiação partidária.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos (PRE)

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
2º Vogal - Doutor Pérsio Landim
3º Vogal - Doutor Raphael Arantes
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado
5º Vogal - Doutor Edson Reis

Mérito

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
2º Vogal - Doutor Pérsio Landim
3º Vogal - Doutor Raphael Arantes
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado
5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18880984) interposto por Ricardo Donato Braga contra a sentença (ID 18880976) proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R$ 3.047,47 ao partido.

A decisão de origem considerou a existência de sobra de campanha não devolvida ao partido, decorrente da contratação de serviços de impulsionamento custeados com verbas privadas (outros recursos).

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que houve equívoco na análise técnica, pois toda a quantia despendida com o impulsionamento foi efetivamente utilizada e devidamente comprovada.

Na oportunidade, juntou aos autos a nota fiscal emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com a finalidade de demonstrar a regularidade da despesa e afastar a suposta diferença apontada.

Alega, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso admite a juntada de documentos mesmo após a sentença. Diante disso, defende que, inexistindo valores a serem restituídos, é cabível a reforma da decisão, com a consequente aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18887204. Preliminarmente, suscitou preliminar de preclusão da juntada de novos documentos e esclarecimentos. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600730-50.2024.6.11.0019

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ELEIÇÕES MUNCIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: DIVINO SILVANO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes
3º Vogal - Desembargador Marcos Machado
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18823280) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença (ID 18823274) proferida pelo Juízo da 19ª ZE, que indeferiu de plano Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo recorrente em face do candidato a vereador de Nova Olímpia/MT, Sr. DIVINO SILVANO DA SILVA.

Para contextualizar, o Ministério Público Eleitoral (ora Recorrente) propôs a inicial da AIJE (ID 18823272) alegando que as contas de campanha do recorrido DIVINO foram desaprovadas em razão de graves irregularidades que configurariam, na sua visão, abuso de poder econômico que teria comprometido a lisura do pleito passado.

A sentença ora combatida considerou ausentes o interesse de agir e a justa causa para a deflagração da AIJE (falta de elementos que justificassem a abertura da ação face ao representado), pelo que indeferiu a inicial.

O recorrente alega que foi detectada, na prestação de contas do recorrido, omissão de gasto eleitoral em percentual maior do que 10% (dez por cento) da movimentação de campanha; que foi constatado que a nota fiscal nº 1884, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não foi declarada na prestação de contas, tampouco constou do extrato bancário de campanha, restando evidente a prática de "caixa dois" e abuso do poder econômico.

Pede o recorrente a anulação da sentença guerreada, com o retorno dos autos à 19ª ZE para a continuidade do feito.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 18823283), rogando o desprovimento do apelo, ao argumento de que a deflagração de uma AIJE exige elementos mínimos - não presentes neste caso - que demonstrem a prática de alguma das formas de abuso de poder, uma vez que essa via procedimental não pode ser utilizada para a investigação de fatos desimportantes ou indeterminados, ou mesmo fundada em simples conjecturas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18841646) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600190-59.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: VICENTE JUNIOR MAGALHAES
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: JOVANIL RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes
3º Vogal - Desembargador Marcos Machado
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas anual do diretório estadual do Partido Liberal (PL/MT), relativamente à arrecadação e movimentação de recursos no exercício financeiro de 2023.

Apresentadas as contas e publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 18664297).

Emitido Relatório de Exame Preliminar com diligências pela ASEPA no ID 18680855.

Após requerimento de dilação de prazo, a agremiação prestou esclarecimentos sobre os apontamentos realizados e juntou documentos (ID 18790601e seguintes).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 18820464), a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas anuais do Partido Liberal/MT, exercício 2023, por remanescer as irregularidades descritas nos itens 2.2.1, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.6, 3.5.2 e 3.9.1 e as impropriedades dos itens 1.3, 1.4, do parecer conclusivo, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, além da transferência de valor de R$ 22.681,00 à conta bancária específica, ante ao descumprimento da aplicação do valor mínimo de 5% dos recursos públicos recebidos para promoção e difusão da participação política das mulheres.

Após ser intimado, o partido apresentou suas alegações finais (ID 18832857), e, em complementação, apresentou novamente alegações finais com documentos não juntados anteriormente. (ID 18834494).

Com a apresentação das alegações finais, os autos foram remetidos para Procuradoria Regional Eleitoral, que suscitou preliminar de preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos. No mérito, opinou pela aprovação com ressalvas (ID 18844781) com o saneamento dos apontamentos

contidos nos itens 3.4.2 e 3.4.3, e pela devolução do valor total de R$ 60.099,62 ao Tesouro Nacional, em virtude das irregularidades subsistentes nas despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, nos itens 3.4.1 e 3.4.6, bem como, a transferência da importância de R$ 22.681,00 para conta bancária específica e aplicação na política feminina, sem a incidência de multa.

Após a conversão em diligência, o órgão técnico emitiu segundo parecer técnico conclusivo (ID 18870821), sugerindo a aprovação com ressalvas da prestação de contas, por remanescer tão somente as irregularidades descritas nos itens 2.2.1, 3.4.1, 3.5.2 e 3.9.1 e das impropriedades descritas nos itens 1.3 e 1.4.

Em nova vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer final opinando pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional ante a irregularidade no pagamento das despesas vedadas custeadas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R$ 99,00 (item 3.4.1), e a transferência da quantia de R$ 22.681,00 para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres (item 3.5.2), conforme previsão do artigo 44, V, da Lei nº 9096/95, sem a incidência da multa.

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600325-71.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO CIDADANIA - CIDADANIA - ESTADUAL
ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O
ADVOGADO: CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADO: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O
ADVOGADO: CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON
ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O
ADVOGADO: CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes
3º Vogal - Desembargador Marcos Machado
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do diretório estadual do Partido Cidadania, referente às Eleições Municipais 2024.

O presente feito iniciou-se de ofício, informando a omissão do dever legal de prestar contas (ID 18765208).

Após ser notificado, o partido apresentou as contas finais, conforme extrato da prestação de contas (ID 18774002).

Transcorrido o prazo do edital, não houve impugnação à prestação de contas (ID 18778920).

Concluída a análise técnica, houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18800778).

A agremiação prestou esclarecimentos sobre os apontamentos realizados e juntou documentos (ID 18812600 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, em seu primeiro parecer conclusivo, sugeriu a desaprovação das contas, em razão da identificação de irregularidades que comprometeram a confiabilidade da movimentação financeira registrada (ID 18820731).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer fundamentado, também opinou pela desaprovação das contas, acompanhando a conclusão da unidade técnica (ID 18831739).

O partido postulou nova remessa dos autos à ASEPA para elaboração de novo relatório, diante das constatações equivocadas constantes do relatório final, com documentos para comprovar o equívoco da análise técnica. (ID 18841807).

Após a conversão em diligência, o órgão técnico emitiu segundo parecer técnico conclusivo (ID

18875548), no qual reconsiderou os apontamentos e corrigiu as falhas apontadas no exame, sugerindo a desaprovação das contas por remanescer tão somente a irregularidade e impropriedade descritas nos itens e 1 (descumprimento quanto ao prazo para envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha) e 2 (intempestividade da apresentação das contas de campanha).

Em nova vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral fez considerações quanto à inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, que não prevê nova abertura de prazo para manifestação do prestador de contas, após encerrada a fase instrutória e após a emissão de parecer pelo órgão ministerial. No mérito, opinou pela desaprovação das contas (ID 18884461).

É o relatório.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600521-38.2024.6.11.0001

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

EMBARGANTE: VANIA GARCIA ROSA
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A
ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado
2º Vogal - Doutor Edson Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18821500) opostos pela COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ", ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, E VANIA GARCIA ROSA em face do v. Acórdão n. 31616 (ID 18811363), proferido por esta egrégia Corte que, em sessão plenária de 05/12/2024, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença de primeiro grau que o condenou ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular.

O referido Acórdão restou assim ementado:

> DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. PROPAGANDA NEGATIVA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, em razão de impulsionamento de conteúdo com propaganda negativa.
>
> Fato relevante. O recorrente alega que a frase proferida em vídeo impulsionado está acobertada pela liberdade de expressão, configurando crítica política.
>
> As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau considerou que o vídeo impulsionado caracteriza propaganda eleitoral negativa, por associar o candidato adversário a medidas impopulares.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> A questão em discussão consiste em saber se o vídeo divulgado, impulsionado em redes sociais, transcende os limites da liberdade de expressão e da crítica política, configurando propaganda eleitoral negativa.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A liberdade de expressão e a crítica política, embora asseguradas constitucionalmente, não

possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros dispositivos constitucionais e legais.

O art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, veda o uso de impulsionamento para propaganda negativa.

No mesmo sentido, o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado como tal e contratado por partidos, coligações e candidatos, e tenha o objetivo de promover ou beneficiar candidatos ou partidos, sendo vedado o uso para difundir críticas a adversários políticos.

O art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que a propaganda eleitoral por impulsionamento que veicula conteúdo negativo, ainda que verídico, configura prática vedada, porquanto pode macular a isonomia entre os candidatos e comprometer a legitimidade do processo democrático.

O vídeo impulsionado, no caso em análise, apresenta conteúdo que visa desabonar a gestão da recorrida, configurando propaganda eleitoral negativa na modalidade impulsionada.

A menção reiterada ao nome do candidato adversário, associando-o à aprovação de taxa de lixo e à gestão do prefeito, configura, de forma inequívoca, propaganda eleitoral negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.

Tese de julgamento: "A divulgação de vídeo impulsionado em redes sociais, que veicula conteúdo negativo sobre a gestão pública municipal, extrapola os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa na modalidade impulsionada, vedada pela legislação eleitoral".

_____

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 57-C; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl: 060332060 RECIFE - PE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 18.05.2023. TRE-MT - REl: 0600446-61.2024.6.11.0045, Relator: Pérsio Oliveira Landim, Data de Julgamento: 10/10/2024, publicado em sessão.

Em razões recursais, alegam os embargantes, que o acórdão embargado padece de omissão.

Sustentam que o acórdão não analisou de forma detida o conteúdo da propaganda impulsionada, argumentando que este não continha críticas negativas ou distorcidas em relação ao candidato Lúdio Cabral, mas apenas apresentava informações relevantes sobre sua atuação política e a gestão pública, o que estaria amparado pela liberdade de expressão e pelo direito à informação.

Afirmam que a associação do candidato à aprovação da taxa do lixo e à gestão do prefeito Emanuel Pinheiro não configuraria propaganda negativa, mas sim a exposição de fatos de interesse público.

Argumentam que o acórdão não considerou suficientemente a alegação de que o conteúdo não era negativo, mas informativo, bem como, sustentam violação ao direito à liberdade de expressão e à informação, argumentando que a legislação eleitoral não pode restringir a divulgação de informações verdadeiras sobre a atuação de agentes públicos.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e, por conseguinte, reformar o Acórdão, afastando a multa imposta.

Apresentadas as contrarrazões em ID 18824866.

Intimada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18831748).

É o relatório.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCED Nº 0600619-63.2024.6.11.0020

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - SUPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA -PP - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT
ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O
ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O
ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

EMBARGADO: CILÇO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: JOSE NILSON VITAL JUNIOR - OAB/MT9320-O

EMBARGADO: PARTIDO VERDE - PV - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT
ADVOGADO: JOSE NILSON VITAL JUNIOR - OAB/MT9320-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: da intempestividade - não conhecimento dos embargos (embargado)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: da ausência de dialeticidade - não conhecimento dos embargos (embargado)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Comissão Provisória do Partido Progressistas de Várzea Grande/MT interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n° 31864 (ID 18858074) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por

unanimidade, acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, para efeito de julgar extinto sem resolução de mérito o Recurso Contra Expedição de Diploma.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS AS ELEIÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. A ação. Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto contra decisão que concedeu diploma a candidato eleito ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, sob a alegação de inelegibilidade superveniente decorrente da suspensão da anotação partidária de sua legenda.
>
> 2. Fatos relevantes. O recorrente sustenta que a suspensão da anotação partidária da agremiação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), após as eleições, inviabilizou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), tornando nulos os votos atribuídos ao partido e comprometendo a validade da diplomação do candidato. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela inadmissibilidade do RCED e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 3. As questões em discussão consistem em saber, preliminarmente: (i) se o partido político pode figurar no polo passivo do RCED; e (ii) se há inadequação da via eleita para discutir a regularidade da anotação partidária. No mérito, (iii) se a suspensão da anotação partidária após o pleito configura inelegibilidade superveniente apta a justificar o recurso.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O partido político não possui legitimidade passiva no RCED, pois a ação deve ser dirigida exclusivamente contra o candidato diplomado, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral e da Súmula 40 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
>
> 5. A exclusão da Comissão Provisória do partido do polo passivo do recurso se impõe, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
>
> 6. A inelegibilidade superveniente apta a justificar o RCED deve ocorrer até a data do pleito, conforme a Súmula 47 do TSE, não sendo o caso dos autos, pois a suspensão da anotação partidária ocorreu apenas após as eleições.
>
> 7. A regularidade da anotação partidária é matéria infraconstitucional e constitui condição de registrabilidade, sujeita à preclusão na fase de registro de candidatura, não sendo passível de impugnação por meio do RCED.
>
> 8. A jurisprudência do TSE é pacífica ao afirmar que a ausência de condição de registrabilidade do partido não autoriza a utilização do RCED, pois este recurso se destina a hipóteses restritas de inelegibilidade superveniente ou ausência de condição de elegibilidade do candidato.
>
> 9. Diante da inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Recurso Contra Expedição de Diploma não conhecido. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
>
> Tese de julgamento: "1. O partido político não possui legitimidade passiva no Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral e da Súmula 40 do TSE. 2. A suspensão da anotação partidária ocorrida após a realização das eleições não configura inelegibilidade superveniente apta a justificar a cassação do diploma do candidato eleito."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 262; Código de Processo Civil, art. 485, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula 40: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma"; TSE, Súmula 47: "A inelegibilidade superveniente apta a justificar um Recurso Contra Expedição de Diploma deve ocorrer até a data do pleito"; TSE, RCED nº 060172385.2018.6.03.0000, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26.02.2019, publicado no DJE de 06.03.2019; TSE, REspEl nº 060041625, Relator Min. Sérgio Banhos, julgado em 29.09.2022, publicado no DJE de 23.10.2022; TER-RO, RCED nº 060001535, Rel. Dr. Ilisir Bueno

Rodrigues, julgado em 27.06.2019, publicado no DJE/TRE-RO nº 124, de 09.07.2019; TRE-MT, RCED nº 57777 BARRA DO GARÇAS - MT, Rel. Dr. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2018, Data de Publicação: DEJE- 2592, data 28/02/2018.

Em suas razões recursais (ID 18865347), a embargante aponta a existência de omissão e contradição, sustentando que o acórdão deixou de considerar o cabimento do RCED nas hipóteses de inelegibilidade superveniente até a data da diplomação, invocando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (REspEl nº 0600491-34/RJ e AgR-REspEl nº 0600027-37/MA), que, segundo alega, mitigariam o enunciado da Súmula 47 do TSE.

Certificada a tempestividade do recurso (ID 18865526), foram apresentadas contrarrazões pelo embargado (ID 18867643), requerendo, preliminarmente, (i) o não conhecimento dos embargos por intempestividade; (ii) alternativamente, o não conhecimento por ausência de dialeticidade. No mérito, o desprovimento dos embargos por inexistência de omissão ou contradição no acórdão recorrido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela "rejeição dos embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão combatido" (ID 18876245).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600071-64.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 6ª ZONA ELEITORAL - CÁCERES-MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADA: DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

INTERESSADO: ELMO LAMOIA DE MORAES

INTERESSADO: RAFAEL SIMAN CARVALHO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pérsio Landim
6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600075-04.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO - CARGOS DE DIREÇÃO - ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL – EJE - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MT

INTERESSADA: EJE - ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

INTERESSADA: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pérsio Landim
6º Vogal - Doutor Raphael Arantes